



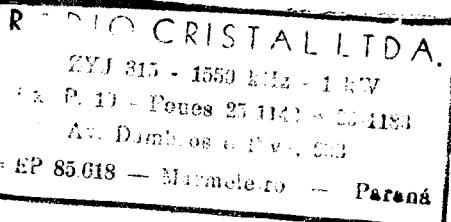
- Prefeitura Municipal de Marmeiro -

ESTADO DO PARANÁ

CGC(MF) 76205665/0001-01

Av. Macali, 255 - Fones 25-1122 e 25-1488 - Cx. Postal 24

85618 - MARMEIRO - PARANÁ



PUBLICADO

Em 24 / 02 / 89

Ano Andrei Felipe

DECRETO 401/89

DE: 23.02.89

SÚMULA: Regulamenta Lei Municipal 398/89, de 30.01.89, que criou o IVV- Imposto Sobre a Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos à Varejo.

Osvaldo Agostini, Prefeito Municipal de Marmeiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º= O Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos à Varejo- IVV foi instituído no Município de Marmeiro, Estado do Paraná, pela Lei Municipal nº 398/89 de 30.01.89, atendendo ao disposto no Art. 156, ítem III, da Constituição Federal.

Art. 2º= O Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos à Varejo - IVV, no âmbito do Município, tem como fato gerador a venda de qualquer quantidade de gasolina, querosene Iluminante, Álcool Hidratado, Gás Liquefeito de Petróleo, Óleos Combustíveis, ao consumidor final, feita por estabelecimento, que promova a sua comercialização, considerando-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 3º= A base de cálculo do Imposto é o preço de venda consumidor final, preço ao qual será adicionado as alíquotas previstas no Artigo 9º da Lei 398/89.

Parágrafo Único- O montante do Imposto integra a base de cálculo referida neste artigo.



- Prefeitura Municipal de Marmeiro -

ESTADO DO PARANÁ

CGC(MF) 76205665/0001-01

Av. Macaí, 255 - Fones 25-1122 e 25-1488 - Cx. Postal 24

85618 - MARMEIRO - PARANÁ

Art. 4º - O valor do Imposto a recolher será apurado a cada 30 / (trinta) dias, e recolhido aos Cofres Municipais, através do DUAM expresso na forma e prazos seguintes:

DIO CRISTALITEX 0 IVV, agregado à base de cálculo (preço ao / consumidor final aprovado pelo CNP), será devi do a partir da ZERO HORA DO DIA 2 de MARÇO DE 1.989.

PUBLICADO -

24/02/89

Andreifelippe

Os contribuintes recolherão o Imposto-levantado ao final do expediente do último dia de cada / mês, podendo ser recolhido até o dia 10 do mês, subsequente.

Art. 5º - Contribuintes do imposto são as distribuidoras - quando realizam vendas e grandes consumidores ou a consumidores especiais, os Postos Revendedores (PR) e os Transportadores/Revendedores Retalhistas (TRR) - quando realizam vendas a pequenos consumidores.

1º- Considera-se Estabelecimento, o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade seja , permanente ou temporária - de comercialização a varejo dos produtos sujeitos ao Imposto;

2º- Para efeito do recolhimento do Imposto, será considerado autônomo qualquer estabelecimento, temporário ou permanente, que comercialize os produtos a ele sujeitos, bem como os veículos utilizados no comércio ambulante, não se aplicando este dispositivo aos veículos utilizados para simples entrega de produto já tributado na venda.

Art. 6º - Consideram-se, também, contribuintes do IVV:

I- As sociedades civis de fins não econômicos, entre elas incluídas as cooperativas, que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;



- Prefeitura Municipal de Marmeiro -

ESTADO DO PARANÁ

CGC(MF) 76205665/0001-01

Av. Macalí, 255 - Fones 25-1122 e 25-1488 - Cx. Postal 24

85618 — MARMELEIRO — PARANÁ

II- Os órgãos da Administração Pública Direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo os produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional;

III- O comprador, quando revendedor ou distribuidor, /
pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 7º- Substituem o contribuinte titular na titularidade do Imposto, o produtor, o distribuidor e o atacadista dos produtos sujeitos ao Imposto, no relativo às vendas das quais não seja possível, por omissão, apurar o tributo devido por contribuinte, micro empresa ou contribuinte isento.

Art. 8º- São solidariamente responsáveis pelo Imposto devido:

I- O transportador, em relação ao combustível transportado, comercializado durante a viagem;

II- O armazém ou o depósito que mantenha sob a sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta ao consumidor final.

Art. 9º- São documentos hábeis para o levantamento e a fiscalização do IIVV, os livros de escrituração, as notas fiscais, mapas de controle necessários ao registro de entrada e verificação junto às bombas de abastecimento e seus numeradores, movimentação e vendas relativos aos produtos sujeitos ao Imposto.

Parágrafo Único: Enquanto não forem adotados novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal, PARA OS COTAS, por determinação do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 10º - Cada estabelecimento - seja matriz, filial, deposito, sucursal, agência ou representação - terá escrituração fiscal própria.

Art. 11º - A autoridade fiscal poderá arbitrar base de gáculo 82/83
sempre que: Ano Ano Belo

PUBLICADO

Anel Andrei Philippe
mentos necessa



- Prefeitura Municipal de Marmeiro -

ESTADO DO PARANÁ

CGC(MF) 76205665/0001-01

Av. Macaí, 255 - Fones 25-1122 e 25-1488 - Cx. Postal 24

85618 - MARMEIRO — PARANÁ

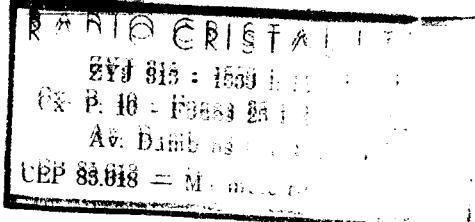
rios à comprovação do valor das vendas, ainda que em casos de extravio, perda ou atraso na escrituração de livros ou outros documentos fiscais;

II - Haja fundada suspeita de que os documentos fiscais apresentados ao Fisco não estejam refletindo o valor real / das operações tributáveis;

III - Esteja ocorrendo venda ambulante, a varejo, de / produtos sujeitos ao IVV, desacompanhados dos documentos fiscais.

Art. 12º - as infrações cometidas pelos contribuintes relativas , ao Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos à Varejo - IVV, sofrerão as sanções previstas no Art. 13º, em seus incisos I, II, III, IV, V,VI,.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeiro , 24 de fevereiro de 1.989.



OSVALDO AGOSTINI

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO

Em 04/02/89

Anelma Andrade/Philippe